

Nota Informativa

PLN 7/2024

Data do encaminhamento: 3 de maio de 2024

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e da Educação, crédito especial no valor de R\$ 19.063.245,00, para os fins que especifica.

Prazo para emendas: Não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito especial em pauta pretende incluir novas categorias de programação nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Fazenda e da Educação. De acordo com a Exposição de Motivos (EM) 27/2024 MPO, o crédito visa possibilitar:

a) na Presidência da República (PR), o pagamento de benefícios referente a indenização de Representação no Exterior, bem como de despesas de pessoal militar que se encontra em atividade na PR;

b) no Ministério da Fazenda, mais especificamente na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o atendimento a despesas com retribuição no exterior; e

c) no Ministério da Educação, o atendimento a despesas com pensões indenizatórias no âmbito do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco e do Instituto Federal do Rio de Janeiro.

Como fonte de recursos, o PLN prevê a anulação parcial de dotações orçamentárias oriundas de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO). Assim sendo, o PLN está de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964¹, bem como atende às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal².

A EM nº 27/2024 esclarece que, conforme delineado no art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791/2023³, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024, as modificações sugeridas pelo PLN não exercem influência na consecução da meta de resultado primário estabelecida para o atual exercício financeiro. Isso se deve ao fato de que tais mudanças dizem respeito unicamente a remanejamento entre despesas primárias, mantendo inalterada a sua quantia global.

No que concerne aos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias e às demais operações que repercutem no resultado primário, verifica-se a consonância do crédito ora em análise com o art. 3º da Lei Complementar nº

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

² Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

³ Art. 54, § 4º. As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

200/2023⁴. Esta conformidade é observada visto que a proposição não incrementa as dotações orçamentárias sujeitas aos limites já referidos.

Por fim, o crédito proposto não afeta o balanço da “Regra de Ouro”, pelo fato de as despesas elencadas não estarem sendo suportadas por operação de crédito.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 7/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
- Presidência da República	15.590.000			
Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Exterior	250.000			
Ativos Militares da União - Nacional	15.300.000			
Ativos Militares da União - Em Brasília - DF	40.000			
- Ministério da Fazenda	3.384.289			
Retribuição no Exterior - Exterior	3.384.289			
- Ministério da Educação	88.956			
Benefícios de Legislação Especial - No Estado de Pernambuco	84.720			
Benefícios de Legislação Especial - No Estado do Rio de Janeiro	4.236			

⁴ Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias: (...).

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 7/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
- Encargos Financeiros da União		19.063.245		
Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional		250.000	1.554.713.352	-0,016%
Benefícios de Legislação Especial - Nacional		88.956	37.367.859	-0,238%
Reserva de Contingência Fiscal - Primária – Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos		18.724.289	4.807.907.567	-0,389%
Total	19.063.245	19.063.245		

Fonte: Lei nº 14.822/2024 Volume V e PLN 7/2024.

Ressalta-se que o valor do cancelamento na programação “Benefícios de Legislação Especial - Nacional” ultrapassou vinte por cento do valor estabelecido para a respectiva programação na LOA 2024.

Tal circunstância requer a demonstração do desvio, conforme exigido pelo art. 54, § 18, da LDO 2024⁵, o que foi atendido por meio de demonstrativo anexo à mensagem presidencial que encaminhou o projeto em tela.

Por fim, a EM afirma que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que se trata de anulação de dotações orçamentárias destinadas às mesmas despesas em reservas centralizadas em Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do MPO.

⁵ Art. 54, §18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes⁶, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem incidir sobre programações já existentes na lei orçamentária⁷, ou seja, devem propor acréscimos em dotações que constem do Anexo I do projeto ou que não existam na LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas

⁶ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

⁷ Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure originalmente na LOA.

com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 09 de maio de 2024.

ALESSANDRO COCCHIERI LEITE CHAVES

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos